

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 129/2017

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR - L V AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.110359/2012-73

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 11.555/2015/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa LV Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 09.281.642/0001-80, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

Por meio da Nota nº 316/2014/SUPAS (fls. 26/29), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS informou que a empresa LV Agência de Viagens e Turismo Ltda. era, à época dos fatos, autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 14/10/2012 (fl. 30), tendo a apreensão ocorrida em 26/07/2012.

A Portaria nº. 578/SUPAS/ANTT, de 05/11/2014 (fl. 32), constituiu uma Comissão Processante para verificar os fatos e propor a medida administrativa cabível necessária, cujos trabalhos foram iniciados em 07/11/2014, conforme Ata (fl. 33), deliberando-se pela intimação da empresa para apresentar defesa prévia.

A empresa não apresentou Defesa Prévia (fl. 37), apesar de ter sido regularmente intimada, conforme e-mail (fl. 37). Encerrada a fase instrutória, decidiu-se por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias (fl. 50).

Em suas alegações finais, a empresa informou que 98% das bagagens estavam devidamente identificadas. Argumentou que seria temerário à empresa solicitar a abertura de bagagens uma vez que não são investidos de poder público, o que pode acarretar à empresa uma ação por danos ou constrangimento. Alegou orientar sobre como seus passageiros devem proceder em casos de compras, considerando o destino da viagem, ressaltando que o valor das supostas mercadorias teria sido relativamente baixo, o que remeteria tratarem de itens de cunho pessoal, não mercadorias destinadas à venda.

Ressaltou que, caso possuísse má fé, teria realizado outra logística com o embarque de seus passageiros com vistas a evadir-se da fiscalização. Afirmou, por fim, que a pena de declaração de inidoneidade é excessiva frente à suposta infração, pugnado, ao final a sua substituição pela pena de advertência, ou, ainda, que fosse proposto um TAC, como medida alternativa.

A Comissão Processante solicitou e obteve o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação do Relatório Final prorrogado por mais 120 dias pela Portaria nº 216, de 05/03/2015 (fl. 68).

A Comissão lavrou o Relatório Final, concluindo pela caracterização das infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem como aos arts. 32 e 46 da Resolução nº 1.166/2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do CCB e da Súmula nº 64 do STF, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento (fls 69/76).

Instada a se manifestar, a PF/ANTT, em seu PARECER Nº. 11.555/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 82/84), atestou a regularidade formal do processo e recomendou a expedição de ofícios e, para os próximos casos correlatos, a notificação dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001.

Em termos de Despacho (fl. 86), decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada junto a Procuradoria Federal que atua junto a ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 87/88), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, a SUPAS retomou-se o curso processual (fl. 89).

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos termos da representação de fls. 02 e ss., a Receita Federal informa que o veículo de placa GKW-1162, de propriedade LV Agência de Viagens e Turismo Ltda., foi fiscalizado em 17/7/2012, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75 . Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito (grifo nosso).

Faz-se necessário esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF possui natureza fiscal, gerando necessidade de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar

o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Se verificadas infrações a lei, ao decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto ao limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;”

A representação em desfavor da empresa descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente, visando a prática de comércio.

A Resolução ANTT nº 4.770, de junho de 2015, a qual revogou recentemente a Resolução nº. 1.166, de 2005, permanece dispendo sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....
VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

Referida situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

- I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*
- II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 04/09/2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.

Como se verifica das fotografias (fl. 20), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam tratar-se de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não de objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4.777/2015).

Na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatória não poderá, entre

outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A da Lei nº 10.233, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

- a) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa LV AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 09.281.642/0001-80;
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 23 de outubro de 2017.

Ass: *MALICE FAIDMAN*